



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13770.000476/97-31
Recurso nº Extraordinário
Acórdão nº 9900-000.937 – Pleno
Sessão de 09 de dezembro de 2014
Matéria FINSOCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida RETÍFICA CARAPINA LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/01/1991

Pedido Formalizado: 25/08/97

Ementa.

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. 5 (CINCO) ANOS PARA HOMOLOGAR (ARTIGO 150, § 4º DO CTN) MAIS 5 (CINCO) ANOS PARA PROTOCOLAR O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, I DO CTN). LEI COMPLEMENTAR 118/2005.

Esta Corte Administrativa está vinculada às decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, bem como àquelas proferidas pelo STJ em recurso especial repetitivo. Com efeito, cabe a aplicação simultânea dos entendimentos proferidos pelo STF no julgamento do RE nº 566.621, bem como aquele proferido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.002.932. Nesse sentido, o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação será, para os pedidos de compensação protocolados antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, ou seja, antes do dia 09/06/2005, o de 5 (cinco) anos previsto no artigo 150, §4º, do CTN somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I, desse mesmo código. Assim, inequívoco que o direito do contribuinte pleitear, em 25/08/97, restituição/compensação dos valores recolhidos a título Finsocial no período de setembro de 1989 a janeiro de 1991 não se encontram prescritos.

Recurso Extraordinário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Extraordinário da Fazenda Nacional.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão, Antônio Carlos Guidoni Filho, Rafael Vidal de Araújo, João Carlos de Lima Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Jorge Celso Freire da Silva, Paulo Cortez, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Júnior, Elias Sampaio Freire, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Joel Miyasaki, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face ao acórdão CSRF/03-06.108, proferido pela Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que, por unanimidade de votos, reconheceu como não prescrito o direito do contribuinte pleitear a restituição de valores de Finsocial, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de origem para exame das demais questões de mérito, por entender que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o da data de publicação da Medida Provisória nº 1.110, de 31/08/95, nos termos do Parecer COSIT nº 58, de 27/10/98.

Inconformada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário com base em acórdão paradigma (Acórdão nº CSRF/04-00.810) em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais entendeu que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear restituição de indébito é de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito tributário, conforme ementa a seguir transcrita:

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ILL – O direito de pleitear a restituição de tributo indevido, pago espontaneamente, perece com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário, sendo irrelevante que o indébito tenha por fundamento inconstitucionalidade ou simples erro (art. 165, incisos I e II, e 168, inciso I, do CTN, e entendimento do Superior Tribunal de Justiça).”

Em despacho de fls. 399/400, o i. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF deu seguimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional,

nos termos do que dispõe o artigo 4º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 446/2009.

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Considerando a tempestividade do recurso extraordinário, a divergência entre acórdãos recorrido e paradigma, proferidos por diferentes Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, bem como o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no antigo Regimento Interno, conheço do recurso interposto pelo contribuinte.

A controvérsia trazida a esta esfera extraordinária cinge-se em definir se ocorreu ou não a prescrição do direito do contribuinte pleitear a restituição de valores recolhidos a título de Finsocial, considerando-se como termo inicial para a contagem do prazo de 5 (cinco) anos a data da publicação da Medida Provisória nº 1110/95 ou a data do pagamento dos valores que se pretende restituir.

Considerando que, segundo o artigo 62-A¹ do atual Regimento Interno do CARF (cfr. Portaria MF nº 256/2009), esta Corte Administrativa deve reproduzir as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, mister se faz que se reproduza integralmente o teor do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 566.621, o qual foi realizado na Sessão Plenária de 04/08/2011, no sentido de entender que o prazo para repetição ou compensação de indébitos relativos a tributos sujeitos a lançamento por homologação, anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05, é de 10 (dez) anos contados a partir do fato gerador, tendo em vista a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos previsto nos artigos 150, § 4º, c/c 156, VII somado ao de 5 (cinco) anos previsto no artigo 168, I, do CTN, de acordo com o entendimento do STJ respaldado no julgamento do recurso especial repetitivo de nº 1.002.932.

O acórdão do STF restou assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

¹ “Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

Processo nº 13770.000476/97-31
Acórdão n.º 9900-000.937

CSRF-PL
Fl. 414

Sendo certo que o contribuinte protocolou seu pedido de restituição/compensação no dia 25/08/1997, relativo aos recolhimentos realizados no período de setembro de 1989 a janeiro de 1991, entendo que a prescrição não ocorreu nos presentes autos.

Em face do exposto, conheço do recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, voto no sentido de lhe negar provimento.

Nanci Gama